



DE 1º DE JULHO DE 2022.

PROJETO DE LEI Nº 039/2022

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 880/2002 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 55 da Lei Municipal nº 880/2002, de 31 de dezembro de 2002, acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º, e 4º, e passa a ter a seguinte redação:

“Art. 55 Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, firmado individualmente com cada servidor, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a 08 (oito) horas e a carga horária semanal superior a 40 (quarenta) horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição ou folga remunerada em outro dia.

§ 1º A compensação de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de 06 (seis) meses.

§ 2º Situações justificadas de força maior do servidor, poderão ensejar a compensação em período superior ao previsto no § 1º deste artigo, cuja dilação ficará limitada ao tempo equivalente à duração do evento impeditivo da compensação.

§ 3º É de responsabilidade do gestor da pasta no qual o servidor estiver lotado, a definição da data e horário das compensações, devendo haver a concordância do servidor.

§ 4º Não ocorrendo a compensação no prazo legal por omissão exclusiva do Município, será assegurado ao servidor o pagamento das horas extras trabalhadas.
”

Art. 2º Fica acrescido o art. 55-A à Lei Municipal nº 880/2002, de 31 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 55-A Em situação excepcional, em que há a impossibilidade do servidor, por questões particulares, prestar o serviço, poderá ser instituída a compensação de horas não trabalhadas, mediante acordo escrito e devidamente justificado e autorizado pelo gestor da pasta.





§ 1º A compensação de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de 06 (seis) meses.

§ 2º Situações justificadas de força maior do servidor, poderão ensejar a compensação em período superior ao previsto no § 1º deste artigo, cuja dilação ficará limitada ao tempo equivalente à duração do evento impeditivo da compensação.

§ 3º É de responsabilidade do gestor da pasta no qual o servidor estiver lotado, a definição da data e horário da compensação das horas não trabalhadas.

§ 4º O servidor não poderá acumular mais de 40 (quarenta) horas não trabalhadas, no período de 06 (seis) meses.

§ 5º Não ocorrendo a compensação das horas não trabalhadas no prazo legal, por omissão exclusiva do servidor, haverá o desconto correspondente às horas não compensadas, afetando as verbas do mês do referido desconto, também, a concessão do auxílio alimentação.

Art. 3º Fica acrescido o art. 55-B à Lei Municipal nº 880/2002, de 31 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 55-B As compensações de que tratam os arts. 55 e 55-A serão denominadas como “Banco de horas” e serão regulamentadas através de Decreto Municipal. ”

Art. 4º Fica alterado o § 1º do art. 57 da Lei Municipal nº 880/2002, de 31 de dezembro de 2002, e acrescenta o §3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 57.....
§ 1º Com exceção das hipóteses previstas nos arts. 55 e 55-A desta Lei, o serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal.*

[...]

§ 3º Não haverá pagamento de horas extraordinárias ao servidor que estiver com horas a recuperar no Banco de Horas. ”

Art. 5º No que couber, a presente lei poderá ser regulamentada por decreto.





Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAMARGO

Ao 1º dia do mês de julho de 2022.


JEANICE DE FREITAS FERNANDES,
Prefeita Municipal.

JUSTIFICATIVA. Nobres Vereadores. Este projeto de lei visa alterar a Lei Municipal Nº 880/2002, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município, com o objetivo de instituir o Banco de Horas. Essa alteração visa permitir que os servidores, no caso da impossibilidade de prestar o serviço, possam recuperar as horas não trabalhadas em outro turno ou outro dia, dentro de um período máximo de 6 meses. Também pode ocorrer ao contrário, em que o servidor pode trabalhar as horas extraordinárias, e haver a compensação pela correspondente diminuição ou folga em outro dia. Ambas situações devem ocorrer mediante convocação do secretário da pasta, com concordância do servidor público.